



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO CRIMINAL n.º 13-23.2011.6.21.0033

Recorrente: EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO

LUÍS VOLMAR VALENDORF

MOACYR RIBEIRO FORTES

MAGALI DE FREITAS

NELSON NOÉ GUBERT

ILIZABETT WEBBER

MÁRCIO MIRANDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do recurso especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 20 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO CRIMINAL n.º 13-23.2011.6.21.0033

Recorrente: EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO
LUÍS VOLMAR VALENDORF
MOACYR RIBEIRO FORTES
MAGALI DE FREITAS
NELSON NOÉ GUBERT
ILIZABETT WEBBER
MÁRCIO MIRANDA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho da fl. 457, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral das fls. 422-432, nos termos que passa a expor.

I – BREVE RELATO

EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, LUIZ VOLMAR VALENDORF, MOACIR RIBEIRO FORTES, MAGALI DE FREITAS, NELSON NOÉ GUBERT, ILIZABET WEBBER E MÁRCIO MIRANDA interpuseram recurso criminal contra a sentença das fls. 327-336, que condenou todos os réus às penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena, no total de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por sete horas semanais.

Narra a denúncia das fls. 2-7:

“1º FATO DELITUOSO

No período compreendido entre o mês de julho de 2010 e o dia 2 de outubro de 2010, em locais e horários não precisamente definidos, durante a campanha eleitoral, os denunciados EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO E LUIS VOLMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALENDORF, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, ofereceram e entregaram aproximadamente 150 (cento e cinquenta) sacolas econômicas a eleitores, a fim de obter voto em pleito eleitoral, em benefício do denunciado EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

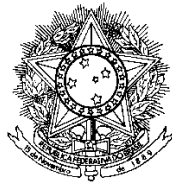
Nas circunstâncias acima referidas, o denunciado LUÍS VOLMAR VALENDORF, a pedido do denunciado EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, encomendou 150 (cento e cinquenta) sacolas econômicas para o Supermercado Bella Vila Ltda. (conhecido como "Supermercado Carard), efetuou o pagamento ao estabelecimento comercial e autorizou a entrega das sacolas a eleitores, o que ocorria no próprio supermercado, visando à obtenção de voto para o denunciado EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB."

"2º FATO DELITUOSO

No dia 21 de outubro de 2010, no turno da tarde, no Município de Coxilha, RS, durante a campanha eleitoral presidencial para o segundo turno das eleições, os denunciados MOACYR RIBEIRO FORTES, MAGALI DE FREITAS, NELSON NOÉ GUBERT, ILIZABETT WEBBER E MÁRCIO MIRANDA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si e com terceiro ainda não identificado, conhecido apenas como "OSVALDO", ofereceram e entregaram aproximadamente 35 (trinta e cinco) sacolas econômicas a eleitores, a fim de obter voto em pleito eleitoral, em benefício do candidato à Presidência da República do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, José Serra, mas sem a sua ciência e conhecimento sobre os fatos.

Na referida ocasião, o denunciado MOACYR RIBEIRO FORTES, conduzindo um utilitário Volkswagen Kombi, de propriedade de EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO, utilizada pelo Comitê do PSDB durante a campanha eleitoral, buscou 35 (trinta e cinco) sacolas econômicas do Supermercado Bella Villa Ltda. (conhecido como "Supermercado Carard), em conjunto com outras pessoas com outra pessoa, conhecida como "Osvaldo", a pedido da denunciada MAGALI DE FREITAS, que havia encomendado as sacolas anteriormente e efetuado o respectivo pagamento ao estabelecimento comercial.

Após, os denunciados NELSON NOÉ GUBERT, ILIZABETT WEBER e MÁRCIO MIRANDA se deslocaram até o Município de Coxilha, RS, em um caminhão Mercedes Bens, modelo L, 1114, placas IFN 0468, com emblemas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e de alguns de seus candidatos, dentre esses José Serra (candidato à Presidência da República) e Evandro Egídio Zambonato (candidato a Deputado Estadual no primeiro turno das eleições), local em que efetuaram a distribuição parcial das sacolas econômicas e de material de propaganda do candidato José Serra, entregando a eleitores residentes no Bairro COHAB, no referido Município, sendo abordados e detidos pelo Polícia Rodoviária Estadual quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

retornavam para o Município de Passo Fundo, e encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo.”

A peça acusatória foi recebida em 3 de março de 2011 (fl. 168-169).

Regularmente citados (fl. 170-183), os réus apresentaram defesa prévia às fls. 186-222.

Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 225-244) e foram ouvidas cinco testemunhas de defesa e seis de acusação.

Encerrada a instrução, abriu-se prazo para alegações finais às partes, ocasião em que os réus (320-325) requereram absolvição e o Ministério Público (fls. 305-316) requereu a condenação nos termos da denúncia.

Em 05/10/2011, sobreveio a sentença que condenou todos os réus à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena, no total de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por sete horas semanais.

Irresignados, os réus apresentaram recurso às folhas 354-366.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 371-377).

Com vista dos autos, esta PRE/RS apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 380-384).

Submetido o feito a julgamento, foi negado provimento ao recurso. Eis a transcrição da ementa do acórdão regional:

Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Eleições 2010.

Sentença de procedência da ação no juízo originário.

Preliminar de nulidade, suscitada da tribuna, afastada.

Comprovação da materialidade do delito, consistente na distribuição considerável de sacolas de alimentos durante o período eleitoral, com utilização de veículo com propaganda do partido. Conjunto probatório que demonstra a finalidade da obtenção de votos, bem como a autoria dos delitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Manutenção da penalidade aplicada.
Provimento negado.*

Sobreveio a interposição de recurso especial pelo réu EVANDRO EGÍDYO ZAMBONATO, com fundamento no art. 121, §4º, inc. I, e art. 105, III, ambos da Constituição Federal, e art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Alega que a decisão vergastada contrariou o art. 386 do Código de Processo Penal, aduzindo que a prova produzida em juízo não foi apta a afastar a presunção de inocência que pesa em seu favor. Aduz que a prova produzida em juízo não demonstra a materialidade do delito em cujas penas restou incurso.

Em relação ao primeiro fato descrito na inicial, acresce que “... as cestas básicas eram destinadas para a alimentação daqueles que prestavam atividades junto ao Comitê de Campanha Eleitoral do recorrente, estando portanto configurada não a compra de votos, mas o auxílio mediante remuneração 'IN NATURA' daqueles que trabalharam na campanha do Recorrente”, configurando apenas troca de alimento por serviço, e não por voto, fl. 429. Quanto ao segundo fato, argumenta que se cuida apenas de serviço de assistência social prestado pelas corrés Lizabete e Magali, relacionado à entrega de cestas básicas a pessoas carentes do município Coxilha, próximo de Passo Fundo, tendo apenas cedido seu automóvel às referidas assistentes sociais, por ser Major da Brigada Militar, pessoa conhecida na cidade e de conduta ilibada, fl. 430.

Transcreve ementa de diversos julgados, com intuito de conformar hipótese de dissídio jurisprudencial (fls. 422-432).

O Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial. De outra parte, considera que a análise das teses ventiladas no recurso especial demandariam reexame do conjunto fático e probatório coligido aos autos, atividade reservada às instâncias ordinárias (fls. 435-436).

O recorrente manejou o agravo das fls. 440-451, reiterando os mesmos argumentos veiculados no recurso especial, bem como requerendo a concessão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

habeas corpus de ofício, por inépcia da peça acusatória, no aspecto em que deixa de individualizar os eleitores que teriam sido corrompidos.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o recurso especial das fls. 422-432, sendo que a as contrarrazões de agravo de instrumento serão apresentadas em apartado.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Não merece nenhum reparo a bem lançada decisão denegatória das fls. 435-436, clara no sentido de apontar a inaptidão do recurso especial aviado, em qualquer das hipóteses de cabimento invocadas, a cujos fundamentos esta PRE/RS ora se reporta, a fim de evitar tautologia. Confira-se o excerto (fl. 436):

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

O recorrente sustenta que o acórdão guerreado teria contrariado o art. 386 do Código de Processo Penal, aduzindo que a prova produzida em juízo não foi apta a quebrar a presunção de inocência do recorrido. Ora, dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que este Regional, ao julgar o feito, o fez de forma criteriosa e pormenorizada, analisando detalhadamente o caderno probatório constante dos autos e assentando de forma expressa ter restado comprovada a prática do ilícito descrito na peça vestibular. Assim é que, para rever o entendimento da decisão guerreada, que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de especial.

Ademais, verifico que o presente recurso ampara-se em questões de natureza eminentemente probatória, colidindo, portanto, com a consolidada orientação jurisprudencial dos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral, da qual se infere que é incabível, na via extraordinária, o conhecimento de apelos que imponham a reapreciação de provas (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas, deixando, entretanto, de juntar os respectivos inteiros teores, bem como de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados, restando não demonstrada similitude fática e a real divergência de interpretação entre o aresto e os paradigmas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais fundamentos, o recurso não merece ser conhecido.

III – DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Restou demonstrado nos autos, nos termos da bem lançada fundamentação do acórdão vergastado, que o recorrente cometeu, em pelo menos duas oportunidades distintas, no curso das eleições 2010, o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mediante a distribuição considerável de sacolas de alimentos durante o período eleitoral, com utilização de veículo com propaganda do partido, encontrando-se amplamente demonstrada a finalidade da obtenção de votos, elemento subjetivo do tipo penal, bem como a autoria do recorrente, bem demonstrada nos autos, por meio de robusto conjunto probatório.

A fim de evitar tautologia, confirmam-se os fundamentos contidos no bem lançado voto-condutor da eminente Relatora Desembargadora Federal Elaine Harzheim Macedo, nas seguintes letras (mantidos os grifos do original):

“ (...)

No mérito, estou negando provimento ao recurso.

Os réus foram apontados como incursos nas sanções do art. 299 CE, na forma do art. 29 do CP, porque teriam oferecido e entregado a eleitores, no período eleitoral de 2010, sacolas econômicas, encomendadas previamente a determinado supermercado, a fim de obterem votos para o então candidato a deputado estadual pelo PSDB e ora réu, Evandro Egídio Zambonato, (1º fato, com entrega de 150 sacolas na região de Passo Fundo) e o então candidato à presidência da república pelo PSDB, José Serra, (2º fato, com entrega de 35 sacolas em Coxilha, cidade próxima a Passo Fundo) – tal como discriminado na denúncia:

Art. 299 do CE

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 29 do Código Penal

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Para a configuração do delito tipificado no estatuto eleitoral é necessário, como especial fim de agir, a intenção de obter o voto do eleitor, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido. O TSE já assentou que “comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” (TSE / HC n. 672 / Rel. Min. Felix Fischer / DJE de 24/03/2010, pp. 34-5).

Por sua vez, o crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa (Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag nº 8.905).

Assim é que a oferta e a entrega de cestas básicas para eleitores, em “dois” momentos distintos, a fim de lhes obter o voto, restou demonstrada à saciedade, como adiante se verá.

A materialidade e a autoria do primeiro fato confundem-se, razão pela qual serão abordadas em conjunto, quando da análise da autoria.

Já a materialidade do segundo fato está assim caracterizada:

(a) Auto de Prisão em Flagrante dos réus Ilizabett Webber, Nelson Noé Gubert e Márcio Miranda, por ocasião da abordagem da polícia, em posto da Polícia Rodoviária Estadual, ao caminhão no qual transportadas as sacolas econômicas levadas a Coxilha (fls. 9-10);

(b) Auto de Apresentação e Apreensão, por ocasião da prisão em flagrante, de 18 sacolas/cestas básicas, de um caminhão Mercedes Benz, de um certificado de registro e licenciamento de veículo e de 03 (três) aparelhos celulares, conforme pormenorizada descrição constante do instrumento (fl. 22-v);

(c) Fotografias do momento em que realizada a entrega das cestas básicas a moradores de Coxilha, e das próprias sacolas apreendidas por ocasião da prisão em flagrante(fl. 17-9);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(d) Laudo de Exame de Veículo Terrestre, pelo qual afirma-se a capacidade de o caminhão responsável pelo transporte de carregar 300 sacolas de 20 kg e 50 L, com adesivos na lataria, folhetos e cartazes, na carroceria, de candidatos do PSDB, como o então candidato a deputado estadual e ora réu, Evandro Egídio Zambonato, e o então candidato à presidência da república, José Serra (fls. 71-8);

(e) Termo de Entrega de 18 sacolas econômicas a hospital da cidade de Passo Fundo (fl. 127);

(f) Auto de Restituição do caminhão utilizado no ilícito ao seu legítimo proprietário, o qual cederia o veículo, provisoriamente, ao então candidato Zambonato para uso na campanha eleitoral de 2010 (fl. 128).

Quanto à autoria em ambos os fatos, foi demonstrada pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo, em conjunto com a prova documental, conforme análise que segue.

Tenho que o esquema funcionou da seguinte maneira:

No **primeiro fato**, em benefício e a mando do réu Zambonato (declaradamente originário de Passo Fundo, conforme interrogatório de fls. 227-30), nos meses antecedentes ao primeiro turno do pleito de 2010, o réu e cabo eleitoral Luis Valendorf encomendou, pagou e autorizou a entrega no supermercado Bella Villa Ltda, de Passo Fundo, no próprio estabelecimento e de forma paulatina, de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) sacolas econômicas/cestas básicas a eleitores daquela região, previamente informados e autorizados, a fim de lhes obter o voto.

Assim as declarações de Zambonato na sua defesa (fls. 212-3) e na fase inquisitorial, ao afirmar que houve a entrega de sacolas no estabelecimento alcunhado "Carard", embora refira que não tivesse ingerência na alimentação do comitê de campanha e que as cestas básicas tivessem como destino exclusivo a alimentação dos voluntários que trabalharam ao seu lado (fl. 160). E o seu depoimento em juízo, no qual atestou o engajamento de Valendorf na campanha do PSDB, bem como o contato que com este mantinha (fls. 227-30).

Também os depoimentos perante a autoridade policial e judiciais do casal responsável pelo supermercado, ao confirmarem a encomenda de Valendorf das sacolas econômicas que deviam ser separadas (fls. 63, 65, 293-4 e 294v-5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já Valendorf, tanto na fase policial, quanto em juízo, confirmou o seu protagonismo na disponibilização das ditas sacolas econômicas, passo a passo, apesar de apresentar a desacreditada versão de que as sacolas destinavam-se aos colaboradores da campanha em andamento (fls. 79 e 231-3 e defesa de fls. 215-6).

Nada obstante, irrelevante a ausência de prova direta, confessa, em relação ao candidato, da compra de votos, porquanto para a caracterização da autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal do réu/candidato, principal beneficiário na prática de corrupção eleitoral.

Tal como se pode observar da análise das provas no recente, rumoroso e de todos conhecido caso do "Mensalão", guardadas as proporções e as peculiaridades de cada qual, a responsabilização do candidato beneficiário independe de sua participação direta na prática ilícita, bastando elementos que evidenciem seu domínio final dos fatos - o que ora se verifica.

É a jurisprudência:

[...]

Em suma, não resta qualquer dúvida quanto à distribuição do considerável número de sacolas contendo alimentos, vinculada tal distribuição às pessoas a quem foi imputada a prática do primeiro fato, sendo de sua ciência e participação, tudo ocorrendo em franco período de campanha eleitoral, sem qualquer justificativa e/ou prova válida de que as sacolas tinham destino diferente, apenas esboçada uma versão que os próprios números não autorizam concluir, isto é, 150 sacolas versus eventuais colaboradores da campanha.

No **segundo fato**, na esteira da irretorquível prova da materialidade do delito e com ciência do corréu Egídio Zambonato, no dia 21/10/2010, os réus Moacyr Ribeiro Fortes, Nelson Noé Gubert, Márcio Miranda, Magali de Freitas, Ilizabett Webber e terceiro não identificado, em comunhão de esforços e por iniciativa destas duas, a pretexto de participarem de atividade social de uma ONG, encomendaram e pagaram (Magali) ao supermercado Bella Villa Ltda de Passo Fundo, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) sacolas econômicas/cestas básicas, entregando-as a moradores/eleitores de Coxilha, mediante transporte das mesmas de uma só vez em uma "Kombi", até o comitê do PSDB em Passo Fundo (por Moacyr) e de lá, diretamente para Coxilha, em caminhão decorado com cartazes e faixas de candidatos do PSDB, a fim de obter o voto para o então candidato à presidência da república José Serra (sem o conhecimento deste). Após, no retorno ao local de origem, foram abordados e presos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

flagrante (Nelson, Márcio e Ilizabett), com diversas sacolas apreendidas, sendo encaminhados à delegacia de polícia federal.

As testemunhas Elida Rocha de Lima Souza, Zeli Teresinha Rocha de Lima, Jussara Rocha de Lima e Elenir Couto da Silva afirmaram ter recebido, em Coxilha, a exemplo de outras vezes, as sacolas econômicas (fls. 299v-302v).

Não fosse isso suficiente, os próprios recorrentes, réus no segundo fato, todos eles, frisaram nas razões de recurso (fl. 362), na esteira dos seus depoimentos e das suas defesas (fls. 186, 193, 205, 209 e 218), que **"os acusados do segundo fato em nenhum momento negaram o fato das sacolas terem sido retiradas da Kombi e carregadas no caminhão para depois ser transportadas para a cidade de Coxilha"**.

Irrelevante, para essa caracterização, a discussão em torno do efetivo fornecimento de material de propaganda no ato da entrega das sacolas, adremente preparadas, assim como notória a impossibilidade de alegar-se o desconhecimento da lei para justificar o cometimento de ilícito.

Diga-se de passagem, Zambonato viabilizou, ou no mínimo autorizou, a entrega das cestas básicas, objeto do segundo fato, o qual interliga-se de certa maneira com o primeiro, destacando-se: i) que foi o donatário de fato do caminhão no qual transportadas as sacolas para Coxilha (declaração do proprietário do veículo de fls. 85-6 e declarações de Zambonato na polícia à fl. 160), com cartazes de Zambonato na lataria do veículo (laudo de exame de veículo terrestre de fls. 71-8, com as respectivas fotos à fl. 75); ii) que há registro de conversas telefônicas entre Zambonato e o corréu Márcio Miranda (preso em flagrante delito) em 15/10/2010 e no dia do crime, em 21/10/2010, às 17h33min, esta última chamada realizada pelo então candidato (auto de apreensão de fl. 22-2v e laudo de exame dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 130-50, especificamente à fl. 158); iii) que a corré Magali de Freitas, presa em flagrante delito, declarou em juízo ter telefonado a Zambonato para solicitar apoio na execução do ato, em contrapartida à sua ajuda pretérita como colaboradora de campanha (fls. 236-7v), além de na sua própria defesa aduzir que o então candidato de "[...] imediato, disponibilizou um veículo, dando-lhe retorno telefônico [...]" (fls. 186-8); iv) que o corréu Néelson Noé Gubert, preso em flagrante delito, declarou na polícia e em juízo ter conduzido o caminhão em questão como espécie de favor a Zambonato, por este lhe ter auxiliado anteriormente com o falecimento de familiar (fls. 18-9 e 238-9).

Outra não é a conclusão que se retira da análise da prova coligida e muito bem valorada pelo juiz eleitoral, tanto a da fase policial quanto a judicial. Adoto, pois, os fundamentos da sentença como razões de decidir,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestigiando, outrossim, o “contato epidérmico” do magistrado com a prova (fls. 327-36):

[...]

1º FATO :

Tanto a materialidade, quanto a autoria restam subsidiadas a partir dos relatos colhidos desde a fase policial. Restou nítido que as sacolas econômicas fornecidas pelo Supermercado Carard não serviram meramente para o consumo dos voluntários do partido, sendo destinadas a eleitores. Aliás, importante mencionar que o flagrante que originou o segundo ilícito corrobora a presente conclusão, conforme farei referência.

Por primeiro, importante pontuar alguns aspectos referidos nos depoimentos que denotam o conhecimento de Zambonato acerca do sistema de compra de votos. Nelson (fl. 18), aquele que conduziu o caminhão para Ilizabett, referiu, na Delegacia, ocasião em que inclusive estava acompanhado de advogado, que decidiu ajudar na entrega das sacolas (segundo fato) em consideração a Zambonato. Esclareceu que o candidato teria lhe apoiado na época do falecimento do seu sobrinho, o que leva a crer que o depoente se sentia em dívida. Tal versão, inclusive, manteve em juízo (fls. 238/239). Isso, por si, já evidencia o envolvimento de Zambonato, haja vista que Nelson faz menção expressa ao candidato e refere que em consideração a ele prestou o favor:

“Que ali uma pessoa de nome Moacir Fortes lhe perguntou se tinha carteira para dirigir caminhão, tendo afirmado que sim; Que ficou no local durante o almoço e então Moacir lhe pediu para levar uma senhora no caminhão até Coxilha, pois a Kombi estava com problemas de pneus; Que o interrogado aceitou quebrar um galho pois o Zambonato lhe deu bastante apoio por ocasião do falecimento de seu sobrinho em Gramado dos Loureiros”.

Ora, se tinha tal sentimento de gratidão é porque por meio de tal conduta traria algum benefício a Zambonato e ao partido por conseguinte. Outro dado importante é que Magali informou que pediu ajuda a Zambonato para entregar as sacolas econômicas no bairro de Coxilha, o que também comprova a ciência deste a respeito do sistema. Aliás, quanto a isto, é possível fazer algumas observações. Magali ligou para Zambonato, porque já tinha trabalhado na campanha a favor do candidato e, portanto, sabia deste procedimento de entrega de sacolas do qual participava o mercado e o comitê. E, mais, caso não tivesse nenhuma relação com a campanha eleitoral e fosse mero trabalho voluntário, certamente não ligaria para o réu Zambonato, o qual muito provavelmente tinha, naquele período, inúmeras atribuições, já que era época eleitoral, mesmo durante o segundo turno, ocasião em que os candidatos estavam voltados para as candidaturas dos presidentes e governadores.

Neste sentido, cabe registrar que embora o acusado Evandro Zambonato (fls. 227/230) tenha negado a prática do crime, referiu, na fase policial (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

160), que foram fornecidas sacolas econômicas aos voluntários que atuaram na campanha . Associado a isso, restou claro que Luis Valendorf foi o responsável pela aquisição das sacolas, o que, inclusive, ele confirmou (fls. 79 e 231/233). Disse que comprou as sacolas para suprir a alimentação daquele pessoal que atuou na campanha política .

Ora, todas as pessoas ouvidas procuraram fazer crer que as sacolas seriam destinadas para a alimentação dos voluntários no período em que estivessem trabalhando em prol do partido. Ocorre que, se fosse, esta a verdadeira destinação, não seriam necessários todos os produtos e alimentos com os quais se confeccionavam as sacolas. O conteúdo das sacolas se obtém por meio do auto de apresentação de fl. 22, bem como do depoimento de Vera Fátima (fl. 63), proprietária do mercado, a qual refere que eram colocados 1 lata de azeite, 1 kg de sal, 1 kg de açúcar, 5 kg de arroz, 2 kg de feijão, 5 kg de farinha de trigo, 1 kg de farinha de milho, 2 sabonetes, 1 creme dental, 1 pacote com 4 rolos de papel higiênico, 1 pacote de massa, 1 pacote de bolacha, 1 kg de erva-mate, 1 pacote de café e 1 lata de extrato de tomate. Fazendo força à versão defensiva, Dorlei, ouvido na fase policial tão somente (fl. 81), disse que sua função era organizar as refeições e lanches para o pessoal que trabalhava no comitê, esclarecendo que os alimentos provinham de sacolas fornecidas pelo mercado Carard, as quais eram pagas por colaboradores.

Diante deste contexto, não é crível crer que a sacolas tinham uma destinação coletiva – alimentar um grupo de pessoas simultaneamente – e não individual. Isso porque, conforme referido pelos próprios proprietários do supermercado, eram confeccionadas sacolas, ou seja, cada uma contendo todos aqueles insumos antes referidos. Se a ideia fosse apenas cozinhar no comitê não haveria necessidade de separar os produtos e organizá-los em sacolas, nem mesmos seriam necessários os sabonetes, os cremes dentais, ou mesmo a erva-mate. É claro que o destino era individual ou para pequenos núcleos familiares, até porque, conforme foi referido por Lauro (fls. 294/295), foram encomendadas cerca de 150 sacolas simultaneamente, todas contendo alimentos não perecíveis, o que demonstra que a utilização dos alimentos poderia não ser imediata.

Diante disso, é possível observar que embora não fosse Zambonato o responsável direto pelo pagamento e pela encomenda da sacolas, tinha ele plena ciência do sistema criado pelo comitê partidário, sendo o principal interessado na condição de candidato. A prisão em flagrante ocorrida no período prévio ao segundo turno serve para robustecer a tese acusatória também quanto ao primeiro fato. Isso porque todo o procedimento estava interligado, tratando-se de conduta padrão dentro do partido. Luis Valendorf agiu solicitando e pagando as sacolas econômicas para os proprietários do estabelecimento, o que foi por estes confirmado (fls. 293/295).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A tática adotada pelos acusados até poderia vingar, caso parcela das sacolas não tivesse sido apreendida. É inegável, outrossim, a má-fé presente na conduta de Luis Valendorf na medida em que não se preocupou em contabilizar o gasto com estas sacolas, que foi em torno de R\$ 7.500,00, haja vista a informação de que cada uma valia R\$ 50,00 e foram encomendadas 150 unidades (fl. 65). Veja-se que se trata de gasto de campanha e, pois, deveria ser contabilizado, conforme exige a Lei nº 9096/95 no seu art. 33, incisos III e IV, sendo que o próprio réu indica que isto não foi feito. Afora isso, é imperioso observar que Luis Valendorf, na época, era diretor do Centro de Atendimento Sócio-Educativo desta cidade, exercendo, portanto, cargo político, e em razão disto deveria, inclusive, preocupar-se com a prestação de contas, já que há vedação expressa de que partido político receba verba de autoridade pública (art. 31, inc. II, da referida lei).

Certamente os acusados imaginaram que não havendo prestação de contas seria mais difícil esclarecer os detalhes do sistema que foi adotado, e que contraria a lisura do processo eleitoral. Ocorre, porém, conforme já se disse supra, que não há necessidade de identificar os eleitores abarcados pela ação ilícita, bastando a clareza quanto ao destino destas sacolas, qual seja, a persuasão de eleitores para que votassem no candidato/partido. E isso acontecia na medida em que Valendorf, ligado diretamente a Zambonato, autorizava diferentes pessoas/eleitores a comparecerem no mercado para buscar as tais sacolas, que certamente favoreciam indivíduos ou pequenos núcleos familiares.

Dando-se destaque a essa avaliação, rigorosamente a simples circunstância de incoincidência entre a prestação de contas eleitorais e tal tipo de despesas (mais de 150 sacolas de cestas básicas) já é fator suficiente de convicção de que a campanha eleitoral se valeu de meios escusos para a obtenção de votos. Qualquer tipo de despesa com voluntários na campanha é item obrigatório de inclusão no processo de prestação de contas. No caso, fácil de ser incluído no rol de despesas e de se comprovar, considerando que todas as sacolas foram adquiridas junto a um único supermercado da região. Trata-se de omissão que, por si só, deixa à luz clara do dia qual o destino da mercadoria que, absolutamente, em nada se encaixa em alimentação casual de um grupo de pessoas, como pretendem os acusados – e esta é a sua única defesa – fazer crer.

[...]

2º FATO:

A existência material do crime restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 22) das sacolas básicas, pela prova documental representada pelo anexo fotográfico juntado nas fls. 24/26, bem como pelo laudo de exame de veículo terrestre (fls. 71/78), no qual se constatou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de propaganda partidária no mesmo e, ainda, pelo termo de entrega da fl. 127 e pelo auto de restituição do caminhão (fl. 128). A autoria está evidenciada pela prova oral produzida.

A negativa dos acusados quanto à prática do ilícito não teve o condão de afastar a tese acusatória, que restou demonstrada de forma cabal. Restou nítido em razão das circunstâncias nas quais foram entregues as sacolas, somadas aos relatos das testemunhas, que a versão fornecida pelos denunciados foi criada para o fim de afastar a responsabilização penal. Passo ao exame dos depoimentos.

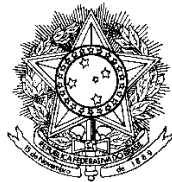
Moacyr (fls. 234/235) disse que recebeu uma ligação de Magali, a qual lhe pediu para entregar alguns alimentos como doação para uma ONG em que trabalhava Ilizabett. Acrescentou que foi utilizado o caminhão somente porque os pneus do outro veículo, uma Kombi, estavam carecas. Disse que não recorda o nome da ONG. Assegurou que pode ter errado ao liberar o caminhão, mas que não imaginou que seria utilizado para fins eleitorais. Informou que quem pagou as sacolas foi Magali.

Ora, inadmissível aceitar que o depoente, eleitor filiado e que atuava na campanha eleitoral, não tivesse consciência de que a utilização do caminhão adesivado com propaganda partidária constituiria ato irregular e contrário às normas eleitorais. É certo que todos os integrantes de diretórios partidários têm consciência acerca das ações admissíveis e inadmissíveis no período eleitoral.

Magali (fls. 236/237) confirmou que comprou as sacolas, sendo que a entrega das mesmas não tinha fins eleitorais. Esclareceu que Ilizabett é assistente social, trabalha em uma ONG em Coxilha e, todo ano, a depoente e Ilizabett tinham o costume de fazer alguma doação de vestuário ou de alimentos. Acrescentou que o valor seria dividido entre a depoente e Ilizabett e que teve a ideia de pedir auxílio para Zambonato para que fizesse a entrega, porque estava na cidade de Porto Alegre. Asseverou que o nome da ONG é Projeto Pescar, sendo que o trabalho é destinado a crianças e à comunidade em geral. Disse que conhecia Moacyr da época em que foi colaboradora do partido.

Também a acusada quer fazer crer que não havia intenção de comprar votos, mas não esclarece muito bem o porquê pediu justamente o auxílio do então candidato a Deputado Estadual Zambonato em época de eleições para fazer a entrega das sacolas econômicas.

Nesta linha de raciocínio, Ilizabett (fls. 241/242) disse que é assistente social, e que fazia trabalho voluntário todos os anos na cidade de Coxilha no projeto Viver, do qual a acusada Magali também fazia parte. Esclareceu que Magali ficou responsável por comprar as sacolas econômicas, sendo que a depoente ajudaria no pagamento. Referiu que não sabe quem buscou os mantimentos, mas referiu que foi até o comitê para buscar as cestas. Na sequência, informou que, no local, o caminhão já estava com as cestas, de maneira que foi fazer a distribuição das mesmas. Confirmou que no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caminhão havia um material de campanha. Disse também que não foram entregues todas as sacolas, porque acharam que estavam sendo seguidos, momento em que se deram conta de que havia adesivos no caminhão. Acrescentou que o nome da ONG era Centro Cultural e de Assistência Social Ilso José Webber.

Importante ressaltar que a depoente confirmou a existência do material de campanha no caminhão e, mais, deu a entender que estavam sendo perseguidos em razão desta circunstância – adesivos de propaganda partidária – no veículo, de maneira que não fizeram toda a entrega das mercadorias. Ora, se tal conduta não fosse irregular não haveria razão para interromperem a entrega das sacolas. Por óbvio, sabiam que estavam agindo de encontro a lei eleitoral, motivo pelo qual finalizaram abruptamente a entrega.

Por sua vez, Nelson (fls. 238/239) disse que estava almoçando no comitê quando Moacyr questionou quem teria carteira para conduzir caminhão, momento em que o depoente se identificou e, então, carregou o rancho a pedido da acusada Ilizabett, a qual dizia ser assistente social. Afirmou que, ao chegar no destino, a denunciada passou a distribuir as sacolas. Ainda, confirmou que havia adesivos dos candidatos no caminhão. Mencionou que recebeu alguns pequenos valores por trabalhar no comitê. Referiu que não se questionou se poderia representar um ato de campanha a conduta de fazer a entrega das sacolas utilizando o caminhão.

O relato do denunciado confirma que o caminhão possuía os adesivos de propaganda partidária, sendo que com ele fizeram a entrega das sacolas econômicas. Márcio (fls. 243/244) disse que sua função era cuidar do som do caminhão, esclarecendo que somente por isto acompanhou na entrega das sacolas. Asseverou que não entregaram todas as sacolas, porque estavam sendo perseguidos e ameaçados por alguns indivíduos em um veículo.

Vera Fátima (fls. 293/294), proprietária do mercado Carard, afirmou que uma senhora ligou, depois do primeiro turno das eleições, e pediu 35 sacolas, as quais foram pagas por Magali que se utilizou de cheques de terceiros. Concluiu dizendo que não sabia o destino de tais sacolas. Lauro (fls. 294/295) disse que 35 sacolas foram encomendadas por Magali, que pagou as mesmas por meio de três cheques do seu marido.

Os relatos de Vera e de Lauro em nada contribuem para a versão dos acusados, haja vista que não sabiam o destino das sacolas. Por outro lado, as versões fornecidas por Gilmar e por Jair desconstroem inteiramente a negativa de dolo dos denunciados, na medida em que visualizaram toda a atitude irregular perpetrada, sendo eles, inclusive, quem fizeram a denúncia à autoridade policial.

Gilmar (fls. 291/292) informou que avistou pela janela da residência do seu amigo serem descarregadas sacolas de uma kombi e carregadas no caminhão de campanha do PSDB, circunstâncias que foram fotografadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

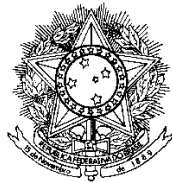
pelo depoente. Referiu que decidiu perseguir o caminhão, porque suspeitou que o ato era irregular. Afirmou que o caminhão seguiu para Coxilha, fazendo a entrega das sacolas, bem como de bandeiras do candidato Serra no bairro mais popular da cidade. Disse que foram dois homens e uma mulher que fizeram tais entregas. Jair José (fls. 295/296) confirmou a versão fornecida por Gilmar, registrando que estava na companhia do mesmo. Confirmou que junto das sacolas foram entregues também bandeirinhas de campanha. Informou que a bandeira era do candidato Serra.

Importante observar que, possivelmente, tais depoentes sejam partidários do PT. No entanto, o motivo que os levou a fazer a denúncia não tem o condão de fragilizar a acusação, a não ser que houvesse elementos suficientes quanto a uma possível fraude nas provas angariadas. Ora, há fotos nos autos do caminhão e, mais, a perícia realizada indicou a existência de material partidário e, por fim, tais testemunhas viram três indivíduos – Márcio, Ilizabett e Nelson – entregarem não somente as sacolas econômicas, como também as bandeiras do partido.

Neste diapasão, os policiais militares Nelson e Marco Aurélio (fls. 297/298) disseram que receberam uma denúncia anônima acerca de um caminhão contendo emblemas de propaganda eleitoral, cujos tripulantes estariam entregando sacolas econômicas. Na sequência, referiram que fizeram a abordagem do caminhão, onde estavam as sacolas, ocasião em que um dos tripulantes se identificou como sendo o proprietário das mesmas. Enquanto o depoente Nelson referiu não recordar se havia emblema de algum partido no veículo, Marco Aurélio informou que havia propaganda partidária do PSDB e do PT também.

A alegação de Marco Aurélio de que poderia haver material partidário também do PT não tem o condão de afastar todo o arcabouço probatório que se formou contrariamente aos acusados. Isso porque eles mesmos confirmam que o caminhão possuía material do PSDB. É bastante provável que a memória do policial militar tenha feito com que se equivocasse neste aspecto, o que é bastante crível, haja vista que o fato foi perpetrado há quase um ano. Somado a isso, não haveria lógica de que tal caminhão, utilizado na campanha do candidato Serra, o que é inegável em razão da prova oral e da prova documental presente nos autos, trouxesse também material de propaganda petista.

Por fim, as testemunhas de defesa procuraram apenas confirmar a versão dos acusados. Elida (fl. 299) disse que recebeu umas das sacolas econômicas de Bete. Esclareceu que recebeu tal benefício por ser pobre e que Bete fazia a entrega todos os anos em razão de trabalho voluntário. Negou que tivesse alguma pessoa ou algum veículo identificados como pertencentes a algum partido. Da mesma forma, a testemunha Zeli (fl. 300) referiu já ter recebido algumas sacolas econômicas, bem como roupas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

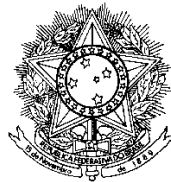
Ilizabett, mas sem que houvesse qualquer vinculação partidária. Jussara e Elenir (fls. 301/302) confirmaram estas doações.”

Ou seja, doação de sacolas houve; que elas foram distribuídas pelos acusados, nas respectivas medidas de participação, não há dúvida; que as sacolas eram transportadas por veículo comprometido com a propaganda eleitoral de candidatos do PSDB, também inegável; que tudo ocorreu em período de campanha eleitoral, é confirmado. Resta indagar nesse quadro que os autos retratam, qual a real e efetiva vinculação de tal distribuição com a ONG, já a partir do próprio pagamento pelas mercadorias, cheque de terceiro – ora tratada como Projeto Pescar, ora como Projeto Viver – referida pelas denunciadas Magali e Ilizabet? Só nos seus respectivos depoimentos.

Prossegue o magistrado sentenciante:

“Diante deste contexto, concluo que o envolvimento dos réus Moacyr Ribeiro Fortes, Magali de Freitas, Nelson Noé Gubert, Ilizabett Webber e Márcio Miranda restou cristalina. A alegação de que não tinham intenção de ‘comprar voto’ é frágil. Isso porque todos, inclusive, admitiram que no caminhão havia adesivos de propaganda partidária, sendo que utilizaram justamente tal veículo para fazer a entrega dos donativos em período eleitoral. Somado a isso, as testemunhas que perseguiram os acusados suspeitaram de que havia algo irregular, o que restou evidenciado pelas fotos e pela perícia. E, mais, os réus “fugiram” do local justamente, porque perceberam que a ação dos mesmos estava sendo observada, logo, tinham plena consciência da ilicitude da conduta. A participação de Magali é cristalina, haja vista que foi uma das mentoras da ação. Isso porque foi ela quem encomendou e arcou com o custo das sacolas. Por outro lado, Moacyr foi quem destinou o caminhão para ser utilizado, bem como solicitou que Nelson conduzisse o automóvel. Por fim, Ilizabett, Márcio e Nelson foram os executores materiais da conduta, uma vez que entregaram as sacolas e as bandeirinhas do partido.

Importante observar que mesmo que as testemunhas de defesa tenham negado a intenção dos acusados, é bastante possível que ou estas pessoas arroladas não tenham sido privilegiadas no dia especificamente referido na denúncia, ou estejam omitindo a verdade por receio de perderem futuros benefícios. O simples fato dos denunciados fazerem a entrega utilizando-se do caminhão com a propaganda partidária já constitui o crime eleitoral, uma vez que a mensagem pretendida é indubitável, qual seja, de que determinado partido político – PSDB – está beneficiando determinada comunidade. Aliás, cumpre esclarecer que se trata de crime formal, de maneira que o voto no partido que fez as doações constitui mero exaurimento do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, imperiosa a condenação dos réus em razão deste fato.

[...]

Nesse exato sentido o parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 380-4):

A investigação que embasou a denúncia foi deflagrada após a prisão em flagrante dos denunciados NELSON NOÉ GUBERT, ILIZABETT WEBBER E MÁRCIO MIRANDA, que foram detidos, no dia 21 de outubro de 2010, a bordo de um caminhão com ostensiva propaganda eleitoral, na posse de 18 (dezoito) sacolas econômicas adquiridas no supermercado "Carard". A prisão foi precedida de denúncia realizada por Gilmar Zolet Vieira, que seguia o veículo apreendido enquanto os denunciados distribuíam as sacolas econômicas em um bairro popular da cidade, o que foi fotografado pelo informante (fls. 17/19).

Durante as investigações, foram ouvidos os proprietários do supermercado "Carrard" (fls. 56/58), que confirmaram que as sacolas apreendidas haviam sido adquiridas no seu estabelecimento, informando que foram encomendadas pela denunciada MAGALI DE FREITAS e retiradas pelo denunciado MOACYR FORTES. Informaram, ainda, que, anteriormente, o denunciado LUIS VOLMAR VALENDORF havia adquirido cerca de 150 (cento e cinquenta) sacolas econômicas com o mesmo conteúdo, que foram retiradas por diversas pessoas autorizadas por LUIS.

Ouvidos na fase investigativa, Magali de Freitas (fl. 60), Luis Volmar Valendorf (fl. 72) e Moacyr Fortes (fl. 52), confirmaram a aquisição das sacolas econômicas, bem como que eram colaboradores da campanha do denunciado EVANDRO EGÍDIO ZAMBONATO.

Quanto ao segundo fato da denúncia, os denunciados alegaram que se tratava de uma distribuição filantrópica de alimentos, promovida por uma ONG que realiza trabalhos sociais, da qual as denunciadas Ilizabet Webber e Magali de Freitas faziam parte. Magali relatou que pagou pelas sacolas e posteriormente dividiria o custo com a denunciada Ilizabet, aduzindo que adquiriu as sacolas no mercado "Carard" porque era o mesmo onde o comitê de campanha de Zombonato comprava alimentos para os colaboradores e que solicitou ajuda de Moacyr Fortes para entregar as cestas porque este trabalhava no comitê, que tinha veículos à disposição. Moacyr disse que recebeu uma ligação de Magali, pedindo para que apanhasse trinta e cinco sacolas no mercado "Carrard", que seriam distribuídas pela assistente social Ilizabet. Relata que buscou as sacolas com a Kombi do Comitê e, após, resolveu realizar a entrega com o caminhão de campanha, pois verificou que a Kombi estava com os pneus carecas. Informa que, como não possui habilitação para dirigir caminhão, solicitou ao denunciado Nelson Gubert, que estava no comitê, que levasse a denunciada Ilizabet para realizar as entregas. Nelson Noe Gubert, relata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

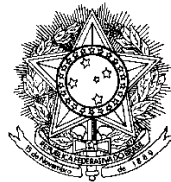
que mora em São Sebastião do Cai e que, por conhecer o candidato Zambonato, foi até o comitê do partido, onde Moacyr lhe perguntou se tinha habilitação e lhe pediu para que dirigisse o caminhão que entregaria as sacolas econômicas. O denunciado aduz que aceitou dirigir o caminhão em função de uma dívida de gratidão que tinha com o candidato Zambonato, que lhe prestou auxílio quando do falecimento de um ente familiar. O denunciado Márcio Miranda justifica que participou das entregas porque era responsável pelo equipamento de som instalado no caminhão. Ilizabet Webber, que optou pelo silêncio na fase investigativa, confirmou, na fase judicial, a versão dada pelos demais acusados. Por fim, a defesa arrolou quatro testemunhas que confirmaram terem recebido as sacolas econômicas sem fins eleitorais (fls. 299/302v).

A versão apresentada pela defesa é frágil e incapaz de desconstituir a forte prova produzida pela acusação.

Pesa contra os acusados toda situação fática contida nos autos: os réus, todos envolvidos com a campanha política do candidato Zambonato, foram flagrados e fotografados distribuindo sacolas econômicas em período eleitoral a moradores de um bairro popular, utilizando um caminhão contendo ostensiva propaganda eleitoral. As testemunhas que fizeram as fotografias ainda afirmam que junto com as sacolas era distribuído material de campanha do candidato a presidência pelo PSDB, José Serra. O laudo de vistoria realizado no veículo confirma a existência de material de campanha (panfletos) do candidato José Serra na cabine do caminhão (fl. 77).

Em relação à suposta ONG, a defesa trouxe aos autos apenas os depoimentos das rés, que diziam participar da organização, e de testemunhas, que afirmaram ter recebido doações da instituição. Contudo, sequer o nome da ONG se pode saber, haja vista a flagrante divergência entre as depoentes que denominam a ONG de projeto pescar (fl. 236v), projeto viver (fl. 241), projeto renascer (fl. 300) e projeto reviver (fl. 302). Outrossim, não há nos autos nenhum registro de controle das doações, famílias beneficiadas, situação econômica das famílias ou quaisquer outros dados inerentes a esse tipo de assistência. A ré Ilizabet refere em seu depoimento judicial (fls. 241/242v) que tinha feito itinerário e uma listagem para realizar as doações; contudo, tais documentos não foram apreendidos no dia do flagrante e tampouco foram apresentados nos autos. As rés também não conseguiram justificar por que a primeira doação de alimentos que fizeram foi realizada justamente em época eleitoral, já que nunca haviam distribuído alimentos anteriormente, fato que admitem nos autos.

Pesam ainda os argumentos bem expendidos na sentença, no sentido de que os réus suspenderam a distribuição quando perceberam que estavam sendo fotografados, o que demonstra a consciência da ilicitude que perpetravam no momento. Cumpre observar ainda o envolvimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todos os réus denunciados no fato, cada um com sua parcela de contribuição para a consumação do ilícito.

Assim, diante de todo contexto é impossível atribuir a distribuição de alimentos em plena campanha eleitoral, com uso de um veículo ostensivamente caracterizado com propaganda eleitoral, à mera inocência como pretendem os réus, sobretudo quando todos estavam envolvidos com as mesmas candidaturas políticas.

Quanto ao primeiro fato descrito da denúncia, igualmente, impõe-se a condenação.

A defesa alegou que a aquisição de aproximadamente 150 sacolas econômicas junto ao mercado "Carrard" destinava-se à alimentação do pessoal envolvido na campanha. Versão que de tão absurda, por si só, já indica o dolo presente na conduta.

Inicialmente, vê-se que a composição das sacolas é incompatível com a versão apresentada, uma vez que possuem produtos como sabonete, creme dental, erva mate e papel higiênico. Outrossim, as sacolas contêm produtos em quantidade incompatível com o restante, caso fossem, de fato, destinadas ao consumo imediato. Ou seja, se, de fato, as sacolas fossem destinadas para prover a alimentação do pessoal enquanto trabalhavam na campanha, não seria necessário que cada sacola tivesse 5kg de farinha, 1 kg de sal e 1 kg de açúcar.

Outrossim, a versão ainda é contraposta pelo depoimento do próprio réu Luis Volmar Valendorf. Ao ser questionado como funcionava a compra de alimentos para custear o almoço do pessoal de campanha, respondeu:

"Juiz: O senhor lembra quem são as pessoas que estavam autorizadas a retirar as sacolas?

Denunciado: São muitas.

Juiz: Mas por nome o senhor lembra?

Denunciado: Eu não lembro o nome, mas a autorização era minha.

Juiz: E a autorização era verbal

Denunciado: Sim verbal, eles me ligavam na hora dizendo que "fulano" estava lá e me pedindo se podia autorizar a entrega.

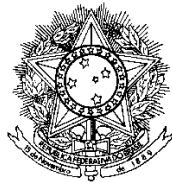
Juiz: E como era o limite de valor

Denunciado: A pessoa ia lá pegava arroz, em pedaço de carne, não tinha um limite específico."

Vê-se que o denunciado refere que o almoço do pessoal do comitê era feito com produtos avulsos, como arroz e carne, e não com as sacolas econômicas, o que contradiz a versão da defesa.

Diante dos fatos, é evidente que a versão apresentada pela defesa é inverídica, criada para camuflar o real destino das sacolas econômicas adquiridas em época de campanha eleitoral, o que ficou claro com a prisão em flagrante que constitui o segundo fato da denúncia.

Não bastasse toda presunção que se pode criar a partir da aquisição de vultuosa quantia de sacolas econômicas em época eleitoral, aliada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fantasiosa versão criada pelos réus para justificar essa aquisição, ainda houve a prisão em flagrante de integrantes do mesmo comitê eleitoral, envolvidos nas mesmas candidaturas, distribuindo sacolas idênticas, adquiridas no mesmo estabelecimento comercial, em um bairro popular da cidade.

De fato, como bem concluiu o Juiz a quo o segundo fato, de materialidade mais robusta devido a prisão em flagrante, serve para embasar o juízo condenatório em relação ao primeiro fato, haja vista a evidente interligação entre eles, que demonstra o real destino das sacolas econômicas.

É importante ressaltar que, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no crime de corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação (HC nº 572, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 20/05/2008).

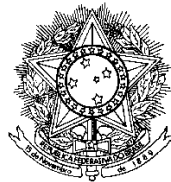
Assim, ainda que no caso em apreço não tenham sido citados individualmente os eleitores que receberam as sacolas econômicas, o farto conjunto probatório indica elementos que os tornam identificáveis. Isso porque a investigação originou-se em flagrante cujas fotografias demonstram claramente os imóveis residenciais abordados pelos acusados, como se observa dos documentos juntados às fls. 24/25. Desse modo, o benefício alcançado (cestas básicas) foi bem delimitado, assim como precisa a sua extensão (eleitores residentes no bairro Cohab, em Coxilha), de modo que a vantagem alcançou um grupo identificável de pessoas e claramente condicionada ao apoio político, conforme já explicitado.

Dessarte, restam comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo nas condutas descritas no primeiro e no segundo fato, ante a prisão em flagrante corroborada pela prova testemunhal que comprovou a aquisição das sacolas econômicas em época eleitoral, bem como o envolvimento político de todos os denunciados.

Por fim, têm-se demonstrado também o envolvimento e a ciência do denunciado Evandro Egídio Zambonato, candidato a deputado estadual.

Com efeito, os denunciados Luíz Volmar Valendorf e Magali de Freitas, responsáveis pela aquisição das sacolas, e Moacyr Ribeiro Fortes, que teria liberado o caminhão do partido para fazer as entregas das sacolas, possuíam forte ligação com o candidato, atuando diretamente na sua campanha. Magali inclusive refere em seu depoimento que ligou diretamente para o candidato Zambonato para pedir o caminhão para fazer as entregas.

O valor total gasto com as sacolas econômicas chega a quase dez mil reais. É impossível acreditar que partidários de campanha arcariam com essa quantia para beneficiar ilicitamente um candidato sem a ciência deste, sobretudo tratando-se de partidários com forte vinculação pessoal, atuantes diretos na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante observar que é comum os candidatos beneficiarem-se de práticas ilícitas de cabos eleitorais e partidários, pois torna-se difícil sua vinculação ao fato e consequente responsabilização penal. No entanto, a comprovação em casos como esse se dá justamente pela proximidade do candidato com os autores diretos do ilícito.

[...]

Portanto, configuradas a oferta e a entrega de cestas básicas a inúmeros eleitores, a partir de conjunto probatório consistente, com o especial fim da obtenção de votos, incide na espécie a norma do art. 299 do CE, motivo pelo qual justifica-se a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia.

É dizer, restou demonstrada a prática do crime de corrupção eleitoral atribuída ao recorrente, ao menos em duas oportunidades distintas, nas eleições 2010, uma em benefício de sua própria candidatura a deputado estadual, a outra por ocasião das eleições presidenciais, no segundo turno, quando corrompeu eleitores em benefício do candidato José Serra. Em ambos os casos, foi utilizada a distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de votos, fatos amplamente demonstrados nos autos.

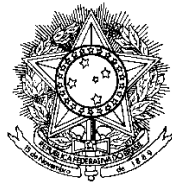
IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 20 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\dvbgqpvpaph690a01iqq_1323_2011_148_130320174956.odt

Software